



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00149448420168140000

Impetrante(s): Rodrigo Godinho

Paciente(s): Moacir Santos dos Santos

Impetrado: Juiz (a) de Direito da Vara Única da Comarca de Soure/Pa

Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

E M E N T A

Habeas corpus Liberatório com pedido de liminar. Tráfico de Entorpecente. Art. 33 da Lei 11.343/2006. 1. Ausência de justa causa para a segregação cautelar. Inocorrência. A decisão foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, diante da prova da existência do crime e dos os indícios suficientes de sua autoria. De igual modo, em que pese a pouca quantidade de drogas apreendida em posse do paciente, estas eram pedras grandes e segundo as informações dão conta de que o mesmo participa de um grupo extremamente organizado, que, inclusive, atende os dependentes/usuários via telefone, oferecendo a entrega em domicílio da substancia entorpecente. Desta feita, a conduta criminosa do paciente é reprovável, sendo que no intuito de lucro fácil explora atividade espúria, ofertando substâncias manifestamente lesivas à saúde, causando severo abalo à ordem pública não só pelo seu comportamento, como também, reflexamente, são responsáveis pela série de crimes contra o patrimônio cometidos por dependentes químicos nesta comarca para manter o vício fomentado. 2. Alegação de não apresentação do Laudo toxicológico Definitivo, bem como que o Laudo toxicológico Provisório foi realizado por pessoas sem qualquer qualificação científica e o método utilizado foi apenas para visualizar e afirmar que seria substancia entorpecente. Insubstância. O laudo toxicológico definitivo de drogas juntado aos autos às fls.60, comprova a materialidade delitiva apta a ensejar o edito condenatório em desfavor do paciente, pois confirmou que a droga apreendida era quatro (04) embalagens de peteca de substancia popularmente conhecida como cocaína, pesando no total 3,3g (três gramas e trezentos miligramas), evidenciando assim, a presença da substancia que gera dependência física e/ou psíquica. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Súmula 08 do TJE/PA. Princípio da Confiança no Juiz da Causa. Constrangimento Ilegal não evidenciado. Manutenção da Prisão Cautelar. Ordem denegada.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Colenda Seção de Direito Penal, no Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar da Comarca de Soure/Pa em que é impetrante Rodrigo Godinho e paciente Moacir Santos dos Santos na 4ª Sessão Ordinária realizada em 30 de janeiro de 2017, à unanimidade em denegar a ordem impetrada.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar interposto em favor de Moacir Santos dos Santos figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Soure/Pa.

Narra à impetração, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 28/08/2016 sob a acusação de tráfico de entorpecentes e que até a data da impetração não foi apresentado Laudo Toxicológico Definitivo, bem como o Laudo toxicológico Provisório foi realizado por pessoas sem qualquer qualificação



científica e o método utilizado foi apenas para visualizar e afirmar que seria substância entorpecente. Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por falta de justa causa para a segregação cautelar ante a possibilidade de obtenção da mesma proteção do resultado útil do processo, mediante a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP. Destaca que o paciente possui condições pessoais para responder a ação penal em liberdade.

Diante disso, requer a concessão do mandamus com a consequente expedição do alvará. Juntou documentos de fls.19/31

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 08/12/2016 (fls.38), em virtude do afastamento dos Des. Leonam Godim da Cruz Junior e em despacho de fls.39 reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade demandada.

Às fls. 53 o Juízo coator apresentou informações esclarecendo que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 27/08/2016, sob a acusação de tráfico ilícito de entorpecente, após a apreensão de petecas de OXI, além da quantia de R\$95,00, em dinheiro.

Prossegue esclarecendo eu no dia 30/08/2016 o Ministério público ofereceu denúncia. Em 02/09/2016 o juízo determinou a notificação do acusado. Em 05/09/2016 o paciente ofereceu resposta preliminar e requereu a revogação da prisão ou substituição por outra medida cautelar. No dia 09/09/2016 a denúncia foi recebida e fora indeferido o pedido de liberdade do réu. No dia 22/09/2016 fora realizada toda a instrução. Durante a instrução a defesa do paciente requereu novamente a liberdade do réu, o que foi indeferido pelo juízo. Na deliberação em audiência, foi determinado que fosse expedido ofício à Delegacia de Polícia requerendo que fosse enviado Laudo de Constatação Definitivo de Droga. Após, sem prejuízo, foi aberto prazo para oferecimento das alegações finais. No dia 28/09/2016 fora analisado o processo e mantida a prisão do paciente.

Destaca que foi aberta vistas ao Ministério público e este requereu a juntada do laudo definitivo de drogas para o oferecimento das alegações finais. No dia 13//101/2016 o Delegado de Polícia informou que o laudo não havia sido entregue pelo CPC Renato Chaves.

Após, as informações não verifiquei presente os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada, indeferindo-a. Em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.49/58) de lavra da eminente Procuradora de Justiça Célia Filocreão pronunciou-se pela denegação da ordem de Habeas Corpus.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

No que tange a ilegalidade da prisão por falta de justa causa para a segregação cautelar, esta não deve prosperar, pois verifica-se que a decisão foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, diante da prova da existência do crime e dos os indícios suficientes de sua autoria. De igual modo, em que pese a pouca quantidade de drogas apreendida em posse do paciente, estas eram pedras grandes e segundo as informações dão conta de que o mesmo participa de um grupo extremamente organizado, que, inclusive, atende os dependentes/usuários via telefone, oferecendo a entrega em domicílio da substância entorpecente. Desta feita, a conduta criminosa do paciente é reprovável, sendo que no intuito de lucro fácil explora atividade espúria, ofertando substâncias manifestamente lesivas à saúde, causando severo abalo à ordem pública não só pelo seu comportamento,



como também, reflexamente, são responsáveis pela série de crimes contra o patrimônio cometidos por dependentes químicos nesta comarca para manter o vício fomentado pelo autuado, logo, estão presentes os requisitos da manutenção da prisão do paciente, conforme determina o artigo 312 do CPP.

Nessa linha transcrevo julgado destas E. Câmaras Criminais Reunidas, in verbis:
HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUALIDADES PESSOAIS DO PACIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES A ELA DIVERSAS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.
1. A ordem da autoridade judiciária resta bem escrita e fundamentada, apoiada em dados fáticos. Nela, estão expostos os requisitos da tutela cautelar (fumus comissi delicti e periculum in libertatis). Nela, está demonstrada a adequação da prisão preventiva. 2. Conquanto às observações do impetrante em torno dos predicados subjetivos do paciente, estes não se sobrepõem à presença dos preceitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal (Súmula nº08/TJPA). 3. A decisão estando escrita e fundamentada no preenchimento dos pressupostos inculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, demonstrando, de modo satisfatório, sua real necessidade, não há que se falar em substituir a medida cautelar ali exposta por outra arrolada no artigo 319 do mesmo código. 4. Ordem denegada.
(2016.04788203-84, 168.260, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-11-28, Publicado em 2016-11-30)

Quanto as alegações da defesa de não apresentação do Laudo toxicológico Definitivo, bem como que o Laudo toxicológico Provisório foi realizado por pessoas sem qualquer qualificação científica e o método utilizado foi apenas para visualizar e afirmar que seria substância entorpecente, entendo não merecer guarida.

O ministério público de 2º grau oficiou ao CPC Renato Chaves solicitando com urgência o laudo toxicológico definitivo de drogas, o qual foi juntado aos autos às fls.60, comprovando a materialidade delitiva apta a ensejar o edito condenatório em desfavor do paciente, pois confirmou que a droga apreendida era quatro (04) embalagens de peteca de substância popularmente conhecida como cocaína, pesando no total 3,300mg (três gramas e trezentos miligramas), evidenciando assim, a presença da substância que gera dependência física e/ou psíquica.

No que tange às qualidades pessoais favoráveis, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme súmula 08 do TJE/PA. Assim, deve-se aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente.

Diante de todo o exposto, acompanho parecer ministerial e denego a ordem impetrada.
É voto.

Belém, 30 de janeiro de 2017.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170035546049 N° 170212



00149448420168140000



20170035546049

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**